DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1997/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15331/2015
PROTOCOLO	: 1629705
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: DISNEY DE SOUZA FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 292/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 292/2015, do Termo Aditivo n. 1, e da execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal da Receita, e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda., objetivando prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas (nacional e internacional) e rodoviárias para atendimento da Administração Pública Municipal de Campo Grande, ao custo de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com vigência inicialmente prevista para 30/7/2015 a 29/7/2016.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 14305/2015 (Pregão Presencial n. 8/2015), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-1804/2016.

Através do relatório de análise à peça n. 37, f. 184-188, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização contratual, do Termo Aditivo n. 1, e da execução financeira do contrato em tela, *exceto* pela intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 29, f. 548, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 292/2015, do Termo Aditivo e da execução financeira, aplicação de multa ao gestor pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo e recomendou ao Gestor que observe com maior rigor a legislação pertinente.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 36.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,56) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 292/2015 (peça n. 4, f. 19-28), foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.2. Do Termo Aditivo n. 1

No que tange à formalização do Termo Aditivo n. 1 (peça n. 21, f. 103-104), embora todos os documentos necessários para a composição da

formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva.

2.3 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 292/2015 (+ TA)	R$ 72.000,00
Total empenhado (NE – NAE)	R$ 27.791,59
Despesa liquidada (NF)	R$ 27.791,59
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 27.791,59

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial é falha de natureza meramente formal, na medida em que a publicação mesmo tardia resgata a eficácia do ato, e o princípio da publicidade foi atendido. Portanto, a multa deverá ser no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras, conforme

estabelece o art. 170, I, do RITC/MS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 292/2015, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo *pela publicação do extrato fora do prazo*, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993;

c) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande, *Disney de Souza Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.924.381-68, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela *publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo*;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande, *Disney de Souza Fernandes*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI